



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13408.720015/2012-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.675 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE WARTON DE BRITO CAVALCANTI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 4.900,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Caruaru - PE, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$7.318,47, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$3.311,76, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$23.300,84, por falta de comprovação do efetivo pagamento, bem como alguns comprovantes teriam apresentado CNPJ/CPF ilegível ou com número não correspondente.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 31/01/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Concorda com a infração relativa à glosa de despesa com dependentes e questiona glosas de despesas médicas no valor de R\$19.641,10.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$3.311,76, por falta de comprovação da relação de dependência.

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$23.300,84, por falta de comprovação do efetivo pagamento, bem como alguns comprovantes teriam apresentado CNPJ/CPF ilegível ou com número não correspondente.

Em sede de impugnação, o contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.311,76, e parte das deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 3.659,74, as quais foram consideradas matérias não impugnadas pela decisão *a quo*.

A decisão de piso restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 14.020,90, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

O contribuinte apresenta comprovantes das despesas médicas cujas glosas foram impugnadas, devendo-se **restabelecer despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$1.660,84** (comprovante de rendimentos (fl.13); **despesa com plano de saúde – UNIMED, no valor de R\$9.320,06 (fl.14)**; psicólogo **Whargton Siqueira Galindo Viana, no valor de R\$1.600,00 (fls.17/19)**; **odontólogo José Francisco Bernol Sória, no valor de R\$460,00**; **fonoaudióloga Martha Lúcia M. R. Barros, no valor de R\$980,00 (fl.22)**.

**Esses valores, no total de R\$14.020,90, serão restabelecidos.**

Os **seguintes comprovantes de despesas não atendem aos requisitos previstos na legislação acima transcrita** e não serão acatados para efeito de cálculo do imposto de renda:

Tratamento odontológico com odontólogo **José Aroldo Xavier Bentinho, no valor de R\$1.100,00 (fls.15/16)**, falta o endereço do profissional e não identifica o beneficiário dos serviços; **fonoaudióloga Luciana Cavalcanti, no valor de R\$2.500,00 (fl.20)**, falta o endereço da profissional; **fonoaudióloga Patrícia Arcoverde Neves, no valor de R\$1.300,00 (fl.23)**, falta o endereço da profissional.

(...)

(negritou-se)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte junta aos autos documentos (fls. 42/44), que comprovam as despesas médicas com os profissionais José Aroldo Xavier Bentinho de R\$1.100,00, Luciana Cavalcanti de R\$2.500,00 e Patrícia Arcoverde Neves de R\$1.300,00, logo deve ser restabelecido um total de deduções de despesas médicas de R\$ 4.900,00.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 4.900,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**